

Resposta à Impugnação ao Edital

Processo Licitatório nº 121/2021

Pregão Eletrônico nº 042/2021.

Impugnantes: Marcia Cristina Almirão Portais e Confeções (CNPJ sob nº 39.903.214/0001-03).

Motivo: Impugnação aos termos do edital – Divisão da Licitação por Lotes.

A Pregoeira Sra. Roveni de Lurdes Hamann, abaixo assinada, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Decreto 10.024/2019, na Lei n. 10.520 e da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar manifestação a impugnação apresentada, conforme segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação dos termos do edital de licitação, perante a Administração, **até três dias úteis** antes à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Observa-se que a empresa Marcia Cristina Almirão Portais e Confeções encaminhou sua impugnação via sistema BLL Compras no dia 02/12/2021 às 17h25min, assim, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 13/12/2021 às 14h00min, a presente impugnação é tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que não existe justificativa plausível para o agrupamento dos itens da licitação em lotes. Em razão do exposto pugnou pela divisão do lote em itens ou dos lotes por peças de roupas (exemplo lotes de calças), para que tenha possibilidade participação no certame.

Assim, requer seja acolhida a impugnação, com alteração do edital.

É o relatório.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, convém frisar que a Administração Municipal objetivando adquirir uniforme escolar lançou a licitação em apreço, adotando para tanto a padronização de suas peças, para propiciar a organização e o desenvolvimento da rede escolar municipal, facilitando a identificação e o controle do acesso dos alunos ao ambiente escolar, e para contribuir com o processo de ensino-aprendizagem.



É imperativo registrar que a lei de regência das licitações e contratações públicas, em seu art. 23, §1º, determina que: *“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis (...)”*.

É cediço que a licitação orienta-se na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Inicialmente, destaca-se que a Secretaria de Educação justificou a formação técnica da licitação por LOTE ÚNICO, fazendo-o nos seguintes termos:

“ (...) Quanto à formação técnica do LOTE, os itens foram agrupados em LOTE ÚNICO em virtude dos mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades e até mesmo a qualidade e uniformidade do que se pretende, que é a aquisição de um KIT de Uniformes Escolares para distribuição na Rede Pública Municipal.

Desta feita optamos pelo critério de julgamento menor Preço por LOTE.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma tabela (LOTE) do objeto licitado, desta forma na divisão por LOTE do objeto em tela há um grande ganho para Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Além disso, a aquisição fracionada do uniforme traria como resultado a fragmentação da entrega dos produtos, levando qualquer atraso em um único produto a prejudicar o todo, além de obrigar à licitação de equipe de logística para formação do kit e entrega do material.

Ademais quanto maior o número de fornecedores maior a possibilidade de se terem diversas datas de cumprimento da obrigação, não importando a quantidade de mercadoria contratada.

Em razão do exposto, entendemos que a impugnação da empresa não merece prosperar, e pelas razões acima expostas o edital não deve ser retificado. (...)”

A doutrina pátria entende de forma indubitosa que o parcelamento das licitações somente pode ser feito se for tecnicamente viável, o que não é o caso em comento, verbis:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2004, p. 209).

Tal posicionamento é perfeitamente defendido na lei, orientando o comportamento dos agentes públicos. E em razão disto, o Município, no gozo do poder discricionário que lhe é conferido,



pode no instrumento convocatório agrupar itens para uma maior eficiência nos processos de contratação, de acordo com os princípios do direito administrativo.

Analisando o objeto licitado e as condições de aquisição - e não de prestação de serviços, vê-se que não seria tecnicamente viável a divisão da presente licitação em itens isolados.

Logo, obedecendo a aspectos técnicos razoáveis e pertinentes, a aglutinação dos itens em um conjunto é indubitável, pois representa uma alternativa válida no atendimento das necessidades impostas pelo princípio da eficiência, de forma a assegurar a concretização do interesse público, amparado pelo sólido consenso doutrinário e jurisprudencial em tomo da possibilidade de não parcelamento do objeto quando técnica ou financeiramente inviável.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório.

No entanto, este não é o caso.

O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências encontram fundamento na lei.

Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida à irresignação da impugnante.

Portanto, sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

Sabe-se ainda que a maior vantagem do objeto licitado por agrupamento é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, tomando-o, de um lado, mais célere e, de outro, menos oneroso, já que se possibilita a redução dos preços através do processo de economia de escala, além de otimizar o emprego de recursos humanos.

Em sendo assim, considerando os benefícios que decorrem desse modelo, entendo inexistir qualquer indício de restrição de participação na presente licitação.

De acordo com o dicionário Michaelis, o termo "uniforme" encontra-se assim definido: *"vestuário idêntico para todos os componentes de um grupo particular (militares, estudantes, profissionais etc.) e que serve como um modo de identificação."*

No dicionário Aurélio, encontram-se as seguintes definições: *"vestuário que é idêntico para uma corporação inteira de indivíduos; que só tem uma forma; que não varia em nada, que é sempre o mesmo"*.

A definição do objeto é condição para a formação da licitação, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o procedimento licitatório não pode prosperar.

Nesta assentada, infere-se que cabe à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Por fim, cumpre, ainda, considerar que a divisão da licitação em questão em itens isolados também não se mostra viável ante a necessidade de padronização das peças do uniforme escolar, pois somente assim se poderá garantir a ideia de uniformidade.

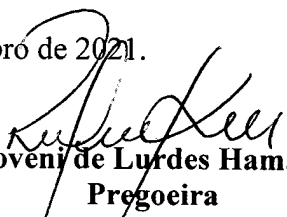
Assim, considerando que a irrisignação da impugnante refere-se ao aglutinamento dos itens em lote cuja definição concentra-se na esfera de competência da autoridade competente, conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira entende em conformidade com o que já fora definido à origem, dando-se por isso a manutenção das especificações adotadas no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO:

Por tudo quanto foi exposto, na qualidade de Pregoeira, decido:

- a) Conhecer da Impugnação ofertada, porquanto tempestiva;
- b) No mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada, nos termos das informações prestadas pela Secretaria Solicitante, dando-se por isso a manutenção das especificações adotadas no instrumento convocatório.

Otacílio Costa, 03 de dezembro de 2021.


Roveni de Lurdes Hamann
Pregoeira


Lediane Karoline de Souza
Assessoria Jurídica
OAB/SC 36.507

PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVENIDA VIDAL RAMOS JÚNIOR, 228, CENTRO
CEP: 88.540-000-OTACÍLIO COSTA - SC
TELEFONE: (49) 3275-1935

Memorando n.º 0366 /2021

Otacílio Costa,03/12/2021.

Ao setor de Licitações

Assunto: Impugnação Uniformes

Venho por meio deste, esclarecer quanto à formação técnica do LOTE, os itens foram agrupados em LOTE ÚNICO em virtude dos mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades e até mesmo a qualidade e uniformidade do que se pretende, que é a aquisição de um KIT de Uniformes Escolares para distribuição na Rede Pública Municipal.

Desta feita optamos pelo critério de julgamento menor Preço por LOTE.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma tabela (LOTE) do objeto licitado, desta forma na divisão por LOTE do objeto em tela há um grande ganho para Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Além disso, a aquisição fracionada do uniforme traria como resultado a fragmentação da entrega dos produtos, levando qualquer atraso em um único produto a prejudicar o todo, além de obrigar à licitação de equipe de logística para formação do kit e entrega do material.

Ademais quanto maior o número de fornecedores maior a possibilidade de se terem diversas datas de cumprimento da obrigação, não importando a quantidade de mercadoria contratada.

Em razão do exposto, entendemos que a impugnação da empresa não merece prosperar, e pelas razões acima expostas o edital não deve ser retificado.

Ana Luzia dos Santos de Liz

Ana Luzia dos Santos de Liz
Secretária da Educação
Portaria 025/2021